



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 122-42.2012.6.06.0058 – CLASSE 32 –
IPAUMIRIM – CEARÁ

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Recorrente: Vanderlan Jorge Leandro

Advogados: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Inelegibilidade. Condenação colegiada. Embargos de declaração.

1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da Lei Complementar nº 64/90, torna-se inelegível, pelo prazo de oito anos, desde a condenação, o candidato condenado por órgão colegiado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes.

2. A oposição de embargos declaratórios à decisão colegiada não suspende a incidência da respectiva inelegibilidade.

Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Vanderlan Jorge Leandro ao cargo de vereador do Município de Ipaumirim/CE, em razão de condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes por decisão proferida por órgão colegiado (fls. 162-173).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 174-202), no qual o candidato aponta equívoco do TRE/CE no que diz respeito à interpretação do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, argumentando que ainda não teve a oportunidade de pleitear a suspensão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, porquanto ainda não houve a interposição de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.

Alega que teria oposto embargos de declaração, os quais suspenderam os efeitos jurídicos do acórdão condenatório, inclusive na seara eleitoral.

Aduz que há entendimento doutrinário segundo o qual a inelegibilidade não poderia ser considerada como simples consequência da condenação, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

Defende que considerar o candidato inelegível seria o mesmo que antecipar os efeitos da condenação, haja vista a possibilidade de modificação do acórdão no julgamento dos embargos de declaração.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 204-206.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 210-214).



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência em relação a condenações e fatos pretéritos.

Destaco a ementa do referido julgado:

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANALÓGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

No mérito, o candidato argumenta que não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da LC nº 64/90, pois não teria ocorrido o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça do

Ceará, ao qual foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

Sobre tal questão, extraio o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 167-172):

Como é cediço, a condenação pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes enseja a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", "7", da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010. Eis o dispositivo legal:

[...]

A despeito das alegações apresentadas pela recorrente, não se afigura razoável a interpretação que pretende aplicar ao caso em espécie. Vejamos:

1. Alegação de que os embargos de declaração por ele interpostos seriam dotados de efeito suspensivo e, portanto, afastariam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", 7, da Lei Complementar 64/90.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente fora condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por decisão de órgão colegiado - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (certidão à fl. 28), e que interpusera embargos de declaração, pendente de julgamento.

A meu sentir, irrelevante para o deslinde da questão é a discussão acerca dos efeitos atribuídos aos embargos de declaração. Despiciendo é saber se o acórdão proferido pelo órgão colegiado (Tribunal de Justiça) sofreu suspensão em seus efeitos gerais. É que não se podem confundir as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 64/90 com os efeitos da sentença penal condenatória.

A inelegibilidade não carece sequer de ser imposta na decisão condenatória; esta é que, per si, acarreta a incidência daquela. Isso porque não se trata de aplicação de sanção: a inelegibilidade não constitui pena, mas, como bem afirmou o Juiz de primeira instância, circunstância impeditiva de candidatura a cargo eletivo.

Esse é também o entendimento do STF, esposado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, na qual esclareceu serem as causas de inelegibilidade "condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer" (STF, ADI 4578).

Dessa forma, ainda que suspensos os efeitos comuns da decisão penal condenatória, persistiria, à míngua de previsão normativa em sentido diverso, a inelegibilidade em questão, porquanto a Lei Complementar nº 64/90 apenas se referiu à condenação por órgão colegiado, sendo indiferente o fato de esta decisão ter suspensos seus efeitos gerais ou de não haver obtido o trânsito em julgado.

Ademais, o recorrente quedou-se inerte em requerer a medida cautelar específica prevista no art. 26-C da LC 69/90, esta, sim, capaz de afastar a inelegibilidade em questão.

2. Alegação de que o Magistrado de primeira instância teria incorrido em equívoco na interpretação do art. 26-C da Lei das Inelegibilidades.

O recorrente sustenta a tese de que não poderia requerer a medida cautelar específica prevista no art. 26-C da LC 69/90 por ocasião dos embargos de declaração interpostos no próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Aduz que, somente na oportunidade da interposição de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça é que lhe seria possível apresentar a indigitada medida cautelar.

[...]

Ora, competente é o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o julgamento dos embargos de declaração interpostos em face de suas decisões colegiadas, ilação que se infere da leitura do art. 28 de seu Regimento Interno:

[...]

Dessa forma, por ocasião da interposição dos referidos embargos, poderia o recorrente ter requerido a medida cautelar específica prevista na Lei das Inelegibilidades, entretanto, quedou-se inerte.

Ademais, independentemente de qual seja o momento adequado para o requerimento da indigitada medida cautelar (art. 26-C da LC 64/90), não há qualquer prova nos autos de que tenha ocorrido o referido pedido, o que permite inferir-se que o pretense candidato não obteve a suspensão de sua inelegibilidade nos moldes estabelecidos em lei.

3. Alegação de malferimento ao princípio da presunção de inocência.

A inelegibilidade, no entender do Supremo Tribunal Federal, "tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer" (STF, ADI 4578). Não se trata, portanto, de sanção penal.

Dessa forma, não há que se reconhecer malferimento ao princípio da presunção de inocência. Nesse tocante, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4578 [...]

Com efeito, para que o candidato seja considerado inelegível, basta a existência de condenação criminal proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado da decisão. Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes [...] *(grifo nosso)*



Logo, a oposição de embargos declaratórios à decisão colegiada não suspende a incidência das causas de inelegibilidade, visto que, em regra, tais embargos não imprimem efeitos modificativos, destinando-se apenas a sanar omissão, contradição ou obscuridade.

De outra parte, mesmo que se contraponha que não poderia ocorrer a execução do julgado em ação criminal, em virtude de os embargos de declaração interromperem o prazo para eventuais recursos, a impossibilidade de execução não interfere na incidência imediata da inelegibilidade, até porque não se estará cumprindo nenhuma sanção, na medida em que inelegibilidade não constitui pena.

Ademais, se admitida a exigência de esgotamento de instância do órgão colegiado que proferiu a decisão condenatória geradora da causa de inelegibilidade, é certo que poderão ser opostos sucessivos embargos declaratórios pelo interessado, tão somente a fim de obstar a configuração da respectiva inelegibilidade.

Desse modo, se houver questão relevante a justificar a suspensão da decisão, no âmbito daquele próprio colegiado, incumbe ao candidato utilizar os meios processuais cabíveis, para sustar os efeitos da decisão, em face da pendência de embargos declaratórios.

A propósito, a própria LC nº 135/2010 introduziu o art. 26-C à LC nº 64/90, prevendo a possibilidade de suspensão da inelegibilidade, nestes termos:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Grifo nosso.)

Por isso, não procede o argumento do candidato de que ainda não pode interpor recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a medida cautelar poderá ser requerida, como se viu, perante o próprio tribunal ao qual compete julgar o recurso de embargos de declaração, competência, aliás, que permanece com o tribunal de origem sempre que ainda não se encontra devidamente admitido o recurso de natureza especial ou extraordinária, a teor da Súmula 634-STF (*“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem”*).

Além disso, ressalto que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro.

Assim, caso sejam conferidos efeitos modificativos aos embargos de declaração posteriormente, caberá ao interessado suscitar a ocorrência de alteração superveniente ao registro que afaste a inelegibilidade, na forma do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, de modo que sequer haverá prejuízo.

Em conclusão, tendo sido o candidato condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incide, na espécie, a inelegibilidade da alínea e, item 7, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, vejo dois obstáculos à manutenção do indeferimento do registro.



O primeiro é a Lei Complementar nº 135/2010 mostrar-se heterodoxa, porque deu efeitos, não existentes anteriormente, à sentença penal. Ganha, para mim, contornos de legislação penal. Existe cláusula na Constituição Federal, muito explícita, de a lei penal retroagir apenas para beneficiar o acusado.

O segundo obstáculo é essa lei complementar exigir decisão aperfeiçoada de Tribunal – não digo preclusa, mas simplesmente aperfeiçoada. Se o pronunciamento do Tribunal de Justiça, quanto a crime de tráfico de entorpecentes, está submetido a recurso – embargos declaratórios –, tenho que a decisão geradora – para mim, não gera, mas para a maioria sim – da inelegibilidade não se aperfeiçoou. Diante disso, não pode ser empolgada para obstaculizar o pedido de registro.

A premissa da Lei Complementar nº 135/2010 é única, ou seja, decisão – entenda-se: de Tribunal – aperfeiçoada. E, pendentes declaratórios, não houve o esgotamento da jurisdição do Tribunal, e ele próprio pode rever o que assentou e veio a ser embargado.

Por isso, peço vênia ao Relator, para prover o recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, digo mais uma vez que, por arrastamento, votei pela inconstitucionalidade do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, introduzido pela Lei Complementar



nº 135/2010. Mas a maioria do Supremo Tribunal Federal firmou a sua vigência, conforme a Constituição Federal e, portanto, não posso negar eficácia ao dispositivo.

Ora, pendentes os embargos de declaração, como muito bem salientou o Ministro Marco Aurélio, não se aperfeiçoou aquilo que foi decidido – muito embora sucumbente em um colegiado – e por não estarem aperfeiçoados os esclarecimentos sobre obscuridades, contradições e omissões que podem, inclusive, levar a efeitos infringentes.

Não vamos dizer que efeitos infringentes não existem, ou que não há previsão. Porque esta Corte já os aplicou, o STF também, em embargos de declaração, mudando os julgados. O Ministro Marco Aurélio citou caso, embora não fosse embargos de declaração, mas ação rescisória, em que o mesmo tribunal julgou procedente uma ação popular e, depois, rescindiu o seu acórdão, anteriormente proferido.

Quem garante que esses embargos de declaração não possam vir a ser acolhidos com efeitos modificativos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Naquela época, talvez não houvesse o estigma existente hoje em relação ao autor da rescisória. Isso é muito ruim para o Judiciário.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Como poderia o recorrente fazer uso do art. 26-C? Ainda não se abriu a ele o prazo da interposição dos recursos extraordinário e especial. Trata-se de condenação criminal por tráfico. Não se abriu a ele, ainda, essa possibilidade. E, como destacou-se, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que não havendo ainda a admissibilidade, não têm esses tribunais aperfeiçoado o seu conhecimento, embora também conheçamos, em casos excepcionais, de cautelares. Aqui mesmo, nesta Corte, aplicamos isso. Eu mesmo, excepcionalmente, em algumas circunstâncias, apliquei a cautelar, mesmo não havendo, ainda, a indicação do recebimento do recurso, em situações teratológicas, em situações excepcionalíssimas que impõem esse tipo de provimento.



Pois bem, a interpretação, com a devida vênia, que o eminente relator dá aos embargos de declaração e a aplica ao caso concreto torna sem efeito o art. 26-C, sem possibilidade de o recorrente utilizar-se desse instrumento que, reitero, julguei inconstitucional – fiquei vencido, mas nem por isso deixarei de dar efetividade e eficácia a esse dispositivo. A maneira de dar eficácia ao caso concreto é na linha do que entendeu o Ministro Marco Aurélio, na parte em que sustenta que a condenação colegiada não está aperfeiçoada.

Por isso, peço vênia para acompanhar a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, no caso concreto, indago ao Ministro Arnaldo Versiani, a parte, a vítima, não fez uso do art. 26-C?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas não se lhe abriu ainda a possibilidade, porque houve os embargos declaratórios!

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Mas ele poderia ter utilizado o art. 26-C.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Ele poderia ter usado o art. 26-C, pois não há prazo específico.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Lembro-me até de que, julgando, em 2010, o recurso do conhecido Deputado Federal, Paulo Maluf, estavam pendentes de julgamento embargos infringentes, perante o tribunal de justiça estadual. E Sua Excelência requereu a medida acauteladora, perante próprio o tribunal de justiça, que foi concedida para suspender os efeitos da decisão proferida em apelação e, depois, no julgamento dos embargos infringentes, o tribunal reformou o acórdão.

Logo, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu que se fizesse uso do art. 26-C, e a Súmula 634 do STF dá essa competência de

exame de cautelares ao tribunal de origem. Se houver essa possibilidade, cabe ao candidato ajuizar a ação cautelar perante o tribunal de justiça e este dirá: há fumaça do bom direito suficiente para suspender os efeitos da condenação até que os embargos de declaração sejam julgados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O problema, a meu ver, é de constatação: é perceber se existe ou não pronunciamento condenatório aperfeiçoado de Tribunal. Neste caso, não há. A Lei Complementar nº 135/2010 exige decisão, repito, aperfeiçoada de Tribunal. E, pendentes embargos, presumo que não se deu o aperfeiçoamento da decisão proferida, a qual, na mesma instância, pode ser revertida. Sendo possível a reversão, não se tem o que gera a inelegibilidade.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, rogo vênias aos eminentes Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli para acompanhar o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, peço todas as vênias aos Ministros que votaram de forma contrária. Aplico a causa de inelegibilidade, nos termos em que dispõe a alínea e: “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado [...]”

Acompanho o eminente relator.



VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, peço vênia para acompanhar o relator.

Considero que, neste caso, não há prova de suspensão da decisão colegiada, razão pela qual acompanho o relator, com as vênias da divergência.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a flourish.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 122-42.2012.6.06.0058/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Vanderlan Jorge Leandro (Advogados: Paulo Napoleão Gonçalves Quezada e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Tofoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 9.10.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.